

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30115 2009-12-29
Processo: F055 2009289/7728
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico:
Cód. Assunto: F055A
Origem: 10

Exmos. Senhores

Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: IVA – ARTIGO 6.º DO CÓDIGO. REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2010.

O Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, transpõe para a ordem jurídica interna as alterações introduzidas na Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, pelo artigo 2.º da Directiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, no que diz respeito ao lugar das prestações de serviços, adaptando em conformidade as disposições do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Em cumprimento do Despacho n.º 938/2009 XVII, de 29 de Junho, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, procede-se à divulgação das seguintes instruções administrativas.

I – NOVA ESTRUTURA DO ARTIGO 6.º DO CIVA

A alteração às regras de localização das prestações de serviços, a vigorar a partir de 2010.01.01, ditou a reformulação do artigo 6.º do CIVA, aproveitando o legislador para proceder à reordenação da norma, agrupando os seus números tendo em conta a natureza das operações – transmissões de bens e prestações de serviços.

No que se refere às transmissões de bens, as regras que, até 2009.12.31 constam dos números 22 e 23, passam, a partir de 2010.01.01, a constar dos números 4 e 5, sem alteração da redacção.

Significa, assim, que os números 1 a 5 do artigo 6.º agrupam as regras de localização das transmissões de bens, que não são objecto de alteração, enquanto que os números 6 a 12 tratam das regras de localização das prestações de serviços.

II – REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

1. Regras Gerais

Em substituição da regra geral vigente até 2009.12.31, que colocava a ênfase no lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador do serviço, são introduzidas duas novas regras gerais de localização das prestações de serviços em território nacional, constantes nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 6.º:

- Uma, relativa às **prestações de serviços realizadas a sujeitos passivos** com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional. No âmbito desta norma chama-se especial atenção para as prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional (de carácter transnacional), relativamente às quais o mecanismo da autoliquidação pelo adquirente, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2º (conhecido por *reverse charge*), passa a constituir a regra;
- Outra, relativa às **prestações de serviços realizadas a não sujeitos passivos**, cuja localização, para efeitos de tributação, continua a verificar-se em território nacional quando o prestador aqui tenha a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados (sujeito passivo nacional).

2. Excepções às Regras Gerais

Não obstante o princípio subjacente a estas regras, o artigo 6.º continua a contemplar excepções para certos serviços especificamente identificados.

2.1. Independentemente da localização do prestador ou da natureza do destinatário, as duas regras constantes do número 6 não são aplicáveis às seguintes prestações de serviços (números 7 e 8):

- Prestações de serviços relacionadas com bens imóveis, cuja localização/tributação ocorre sempre no lugar onde se situa o imóvel. Esta regra já existia no normativo do artigo vigente até 2009.12.31. Realça-se, no entanto, a inclusão no texto dos serviços de alojamento hoteleiro e similares, nos quais se integram os parques de campismo. Os serviços mencionados na norma revestem um carácter exemplificativo.
- Prestações de serviços de transporte de passageiros, cuja localização/tributação ocorre no lugar onde se efectua o transporte, em função das distâncias percorridas. Ou seja, num transporte transfronteiriço, a localização dá-se em Portugal, pela parte percorrida no

território nacional, sem prejuízo da isenção que lhe possa aproveitar no âmbito do artigo 14.º do CIVA;

- Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, cuja localização/tributação ocorre no lugar de partida do transporte;
- Outras prestações de serviços de alimentação e bebidas, cuja localização/tributação ocorre no lugar onde os serviços são materialmente executados;
- Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, cuja localização/tributação ocorre no lugar onde esses serviços são materialmente executados;¹
- Locação de curta duração de um meio de transporte, cuja localização/tributação ocorre no lugar onde o meio de transporte é colocado à disposição do destinatário, sem prejuízo do referido no ponto 2.4 do presente ofício-circulado. Os conceitos de locação de curta duração, de meio de transporte e de colocação à disposição encontram-se clarificados na parte V do presente ofício-circulado.

2.2. A regra geral constante da alínea b) do nº 6, relativa a prestações de serviços efectuadas a não sujeitos passivos, é afastada nas seguintes situações (números 9 e 10):

- Prestações de serviços de transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, cuja localização/tributação ocorre em função do lugar em que a distância é percorrida;
- Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, cuja localização/tributação ocorre no lugar de partida do transporte;
- Prestações de serviços acessórias do transporte, bem como prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes, cuja localização/tributação ocorre no lugar onde são materialmente executadas;
- Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, cuja localização/tributação ocorre no lugar onde se efectua a operação principal à qual a intermediação respeita.

¹ De acordo com o artigo 3.º da Directiva 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, a partir de 1 de Janeiro de 2011 o âmbito de aplicação destas regras, para sujeitos passivos, restringe-se ao acesso aos eventos ou manifestações ali previstos, passando a estar sujeitas à regra geral - alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º - as restantes prestações de serviços a que se referem as normas.

2.3. Não obstante o prestador ter, no território nacional, a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade e não seja sujeito passivo, a regra geral constante da alínea b) do n.º 6 também não tem aplicação nas seguintes prestações de serviços que, por esse motivo, não se consideram localizadas em território nacional (número 11):

- Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- Prestações de serviços de publicidade;
- Prestações de serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres-fortes;
- Colocação de pessoal à disposição;
- Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte, quando não estejam reunidas as condições referidas no ponto 2.4 do presente ofício-circulado;
- Cessão ou concessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de electricidade, bem como prestações de serviços de transporte ou envio através desses sistemas e prestações de serviços directamente conexas;
- Serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão, bem como serviços prestados por via electrónica, quando não estejam reunidas as condições referidas no ponto 2.4 do presente ofício-circulado;
- Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado na presente lista.

Note-se que a regra constante do n.º 11 encontra correspondência com a regra prevista na alínea b) do n.º 9, em conjugação com o n.º 8, na redacção do artigo 6.º, vigente até 2009.12.31, quando o destinatário não seja um sujeito passivo segundo a nova acepção comentada na parte III do presente ofício-circulado.

2.4 Por último, são sempre localizadas/tributadas em território nacional, afastando as demais normas do artigo 6.º, as prestações de serviços a seguir mencionadas, nas condições previstas para cada uma (número 12).

- A** - Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte, quando:
- Efectuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade; e
 - A utilização ou exploração efectiva desses bens ocorra no território nacional.
- B** - Locação de curta duração de um meio de transporte, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando:
- A respectiva colocação à disposição do destinatário tenha ocorrido fora da Comunidade; e
 - A utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional.
- C** - Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando:
- O locador não tenha no território da Comunidade a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados; e
 - A utilização ou exploração efectiva do meio de transporte ocorra no território nacional.
- D** - Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de televisão, bem como as prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D, quando:
- O prestador seja um sujeito passivo que não tenha, no território da Comunidade a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados; e
 - O adquirente for uma pessoa singular ou colectiva com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio no território nacional, que não seja um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º do CIVA.

III – INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

Para efeitos da aplicação das regras estabelecidas no artigo 6º, consideram-se **sujeitos passivos do imposto**:

- As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA, relativamente aos serviços que lhes são prestados, quando o respectivo prestador não tenha, no território nacional a sede, estabelecimento estável ou domicílio [alínea e) do nº 1 do artigo 2º];
- Outras pessoas colectivas que, de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 2º do CIVA, devam estar registadas para efeitos do artigo 5º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), ou seja, qualquer pessoa colectiva que, não sendo sujeito passivo

nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, mas se encontra registada para efeitos das aquisições intracomunitárias de bens, é considerada sujeito passivo do imposto quando adquire serviços a um prestador que não tenha, no território nacional, a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados;

- Qualquer pessoa, singular ou colectiva, estabelecida fora do território da comunidade, pela aquisição ou fornecimento de serviços a entidades com a sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional, que faça prova dessa qualidade, nomeadamente, através da apresentação de um número de identificação fiscal ou similar, atribuído pelo país de estabelecimento, ou de elementos obtidos das autoridades fiscais competentes, atestando a qualidade de sujeito passivo;

A qualidade de sujeito passivo pode, ainda, ser comprovada mediante apresentação de um certificado, normalmente utilizado para efeitos de pedido de reembolso da 13.ª Directiva, emitido pelas autoridades fiscais competentes, confirmando que o adquirente exerce uma actividade económica.

IV - SEDE, ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

Para efeitos da aplicação das regras estabelecidas no artigo 6º, o uso das expressões *sede*, *estabelecimento estável* ou *domicílio*, a partir do qual, ou para o qual os serviços são prestados, baseia-se nos seguintes conceitos:

- Considera-se, em geral, o lugar da sede da actividade económica de um sujeito passivo, aquele onde são adoptadas as decisões essenciais relativas à condução da política geral da empresa e onde são exercidas as funções de administração central desta, independentemente do lugar a partir do qual é efectivamente exercida a actividade económica. A simples existência de uma caixa postal ou uma placa identificativa de uma empresa, não confere ao local o estatuto de sede da actividade económica do sujeito passivo, se não cumprir os referidos requisitos.
- A noção de estabelecimento estável implica que este deve possuir uma consistência mínima e reunir, de forma permanente, uma estrutura adequada em meios humanos e técnicos, capaz, tanto de fornecer, como de receber e utilizar serviços, na acepção a que se refere o artigo 4.º e de acordo com as regras de localização previstas na nova redacção do artigo 6.º, ambos do CIVA.
- O lugar do domicílio de uma pessoa singular, quer seja ou não sujeito passivo do imposto, é o endereço constante do registo nacional da população ou de um registo público similar ou, na falta de tal registo, o endereço comunicado às autoridades fiscais. No caso nacional, o lugar do domicílio é o endereço constante do respectivo Número de Identificação Fiscal.

V – LOCAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO DE UM MEIO DE TRANSPORTE

1. Locação de curta duração

Para efeitos das disposições do artigo 6.º, considera-se **locação de curta duração** de um meio de transporte a sua locação por um período não superior a 30 dias ou, quando se trate de uma embarcação, não superior a 90 dias.

2. Meio de transporte

Considera-se, em geral, **meio de transporte** qualquer veículo, motorizado ou não, ou quaisquer dispositivos ou equipamentos destinados ao transporte de pessoas ou de bens, que possam ser traccionados por veículos, em condições efectivas de poder transportar pessoas ou bens. Incluem-se neste conceito os reboques e semi-reboques, bem como os vagões de caminho-de-ferro.

Os contentores não são considerados meios de transporte, aplicando-se-lhes, na locação, as regras gerais de localização das prestações de serviços.

A título de exemplo, consideram-se meios de transporte, na medida em que sejam normalmente concebidos e efectivamente utilizáveis para transportar pessoas ou bens, os seguintes equipamentos:

- Veículos terrestres, motorizados ou não, como automóveis, motociclos, bicicletas, triciclos e caravanas;
- Barcos, motorizados ou não;
- Aeronaves, motorizadas ou não;
- Veículos especialmente concebidos para o transporte de pessoas doentes ou feridas;
- Tractores e outros veículos agrícolas;
- Veículos militares, de vigilância ou de defesa passiva, com excepção dos veículos de combate;
- Veículos de propulsão mecânica ou electrónica, para pessoas com incapacidade motora.

3. Local da colocação à disposição

Considera-se que o meio de transporte é «efectivamente colocado à disposição do locatário» **no local da entrega física** do mesmo, não sendo relevante o lugar onde se verifica a posse jurídica (assinatura do contrato).

VI – SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS

Para efeitos das alíneas c) dos números 7 e 8 do artigo 6.º, consideram-se serviços de alimentação e bebidas o fornecimento de refeições, alimentos ou bebidas, preparadas ou não, para consumo imediato, acompanhadas de serviços conexos e servidas no local onde se encontra o adquirente ou em local por este indicado (serviços de restauração ou de catering).

Excluem-se do conceito:

- Os serviços que consistam, apenas, na preparação e transporte de alimentação;
- O simples fornecimento de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

Ou seja, de um modo geral, excluem-se do conceito de serviços de alimentação e bebidas, sendo consideradas transmissões de bens, as operações que consistam, apenas, na preparação e/ou na entrega de alimentação e/ou bebidas, sem que haja associado um serviço de restauração ou de catering.

VII – OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS DECORRENTES DA NOVA REGRA DE LOCALIZAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA A) DO N.º 6 DO ARTIGO 6.º

1. Declarações de Início/Alteração de Actividade

Os sujeitos passivos abrangidos pelo conceito constante do Capítulo III do presente ofício-circulado, que não estejam já registados para efeitos de transacções intracomunitárias, devem proceder à entrega da declaração de início ou alteração, consoante o caso, a que se referem os artigos 31.º e 32.º, precedendo qualquer das seguintes operações:

- a primeira aquisição de serviços a sujeitos passivos não residentes, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, que determine a obrigatoriedade de liquidação de imposto;
- a primeira prestação de serviços a sujeitos passivos residentes noutro Estado membro, que deva constar na declaração recapitulativa mencionada na alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º.

A apresentação das declarações a que se refere o n.º 1 supra faz-se na forma prevista no artigo 35.º, ou seja, por transmissão electrónica de dados ou apresentadas em local legalmente autorizado.

Prevê-se, para breve, a publicação dos novos formulários das declarações de registo cadastral, que contemplam as situações ali descritas.

2. Declaração Recapitulativa

Independentemente das obrigações decorrentes da prática de aquisições ou transmissões intracomunitárias de bens, os sujeitos passivos devem, quando efectuem prestações de serviços a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações sejam ali tributáveis, entregar a mencionada declaração recapitulativa, observando os condicionalismos previstos no n.º 17 do artigo 29.º.

Os serviços a incluir na declaração recapitulativa são, apenas, os prestados a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações sejam ali tributáveis, de acordo com a regra geral de tributação das operações (norma reflexa da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, no Estado membro do adquirente).

Sobre este assunto foram já emitidas instruções administrativas, que constam do ofício-circulado n.º 30113, de 20 de Outubro.

3. Declaração Periódica

3.1 Os sujeitos passivos que se encontram obrigados a apresentar a declaração a que se refere o artigo 41.º, por via electrónica, devem mencionar, no campo 7 do quadro 06, juntamente com as transmissões intracomunitárias de bens realizadas no período, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos comunitários, cuja localização/tributação se verifica no Estado membro do adquirente, por força da regra geral (norma reflexa da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, no Estado membro do adquirente).

Os mesmos sujeitos devem mencionar, no campo 8 do citado quadro 06, as prestações de serviços que, face às regras constantes do artigo 6.º, não sejam localizadas/tributadas em território nacional e que não são de incluir no campo 7.

3.2 Os sujeitos passivos que se encontram obrigados a apresentar a declaração a que se refere o artigo 41.º, por via electrónica, devem mencionar, nos campos 16 e 17 do Quadro 06, as bases tributáveis e o correspondente imposto liquidado relativas às prestações de serviços previstas na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, efectuadas por sujeitos passivos comunitários, em que, na qualidade de adquirentes, liquidaram o imposto por força do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

Não devem ser incluídas nestes campos as prestações de serviços que, realizadas por sujeitos passivos comunitários, se localizam no território nacional por aplicação de alguma das regras

específicas de localização, nomeadamente as previstas no n. 8 do artigo 6.º, as quais devem integrar os campos 1, 5 e 3, e 2, 6 e 4, respectivamente, de acordo com as taxas aplicáveis.

Também não devem ser incluídas nos campos 16 e 17 do quadro 06 as prestações de serviços realizadas por sujeitos passivos não residentes na Comunidade, que devem, igualmente, integrar os campos 1, 5 e 3, e 2, 6 e 4, respectivamente, de acordo com as taxas aplicáveis.

O somatório das bases tributáveis constantes dos campos 1, 5 e 3 do quadro 06 deve ser inscrito nos campos 97 e 98 do quadro 06 A, consoante se trate operações realizadas por sujeitos passivos residentes na comunidade ou fora dela.

Também **não são de incluir no campo 16** as aquisições de serviços que, pela sua natureza, se encontram isentas do imposto em território nacional.

3.3 Aproveita-se para esclarecer que, por lapso, nas instruções de preenchimento da declaração periódica, relativamente ao campo 97 do quadro 06 A, é mencionada a inclusão, apenas, de “transmissões de bens”, quando aquele campo engloba transmissões de bens e prestações de serviços. Neste sentido, nas respectivas instruções de preenchimento, onde se lê “transmissões de bens”, deve ler-se “transmissões de bens e prestações de serviços”.

Sobre o novo modelo de declaração periódica do IVA foram já emitidas instruções administrativas, que constam do ofício-circulado n.º 30112, de 20 de Outubro.

VIII – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO

Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração periódica a que se refere o artigo 41.º, nomeadamente:

- os abrangidos pelas isenções que fazem parte do artigo 9.º;
- enquadrados no regime especial de isenção, constante dos artigos 53.º a 59.º;
- enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas, constante dos artigos 60.º a 68.º,

devem entregar em qualquer local legalmente autorizado, até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível, o imposto devido pela aquisição dos serviços abrangidos pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, quando os respectivos prestadores não tenham no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

Não obstante o mencionado, aqueles sujeitos passivos, quando devam estar registados para efeitos do artigo 5.º do RITI, devem enviar a declaração periódica por transmissão electrónica de dados até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torne exigível, efectuando o

pagamento do correspondente imposto no mesmo prazo, nos locais de cobrança legalmente autorizados. Esta obrigação só se verifica relativamente aos períodos em que ocorram estas operações.

IX – INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES

O entendimento constante do ofício-circulado n.º 33128, de 2 de Abril de 1993, da então Direcção de Serviços de Concepção e Administração (DSCA), relativo às regras de localização dos transportes intracomunitários, mantêm-se, com as necessárias adaptações.

É revogado o ofício-circulado n.º 488, de 4 de Janeiro de 1994 (DSCA).

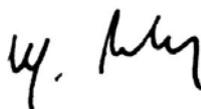
X – QUADROS EXEMPLIFICATIVOS DA LOCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Para uma mais fácil compreensão da localização das prestações de serviços, de acordo com as novas regras, apresentam-se, em anexo, dois quadros contendo síntese esquemática da sua localização, nas perspectivas:

- Do sujeito passivo com a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual presta os serviços, no território nacional (Quadro I);
- Do adquirente dos serviços, sujeito passivo, também com a sede, estabelecimento estável ou domicílio, no território nacional (Quadro II).

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral dos Impostos



(Manuel Prates)

QUADRO I
Prestador - Sujeito passivo nacional

NOTA: Na coluna **Norma aplicável**, a referência “Alínea a) n.º 6 (à contrário)” significa que a operação em causa não se localiza em Portugal, por aplicação de norma idêntica no Estado-membro do adquirente ou por este ser um sujeito passivo fora da União Europeia.

Serviços	Adquirente	Localização/Tributação	Norma aplicável
Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 11
Serviços de publicidade	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea b) n.º 11
Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea c) n.º 11
Tratamento de dados e fornecimento de informações	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea d) n.º 11
Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres – fortes	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea e) n.º 11
Colocação de pessoal à disposição	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea f) n.º 11

Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte, excepto na condição seguinte	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea g) n.º 11
Idem, quando a utilização ou exploração efectivas ocorram no território nacional	Pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade (S.P. ou particular)	Território nacional	Alínea a) n.º 12
Cessão ou concessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de electricidade, bem como os serviços de transporte ou envio através desses sistemas e prestações de serviços directamente conexas	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea h) n.º 11
Serviços de telecomunicações	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea i) n.º 11
Serviços de radiodifusão e de televisão	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na EU	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da EU	Não tributado na Comunidade	Alínea j) n.º 11
Serviços prestados por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da UE	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na UE	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da UE	Não tributado na Comunidade	Alínea l) n.º 11
Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado no presente número	S.P. nacional	Território nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	S.P. fora da UE	Não tributado na Comunidade	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na UE	Território nacional	Alínea b) n.º 6
	Particular fora da UE	Não tributado na Comunidade	Alínea m) n.º 11

Locação de curta duração de um meio de transporte:				
Q U A N D O	a) o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe no território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Território Nacional	Alínea f) n.º 8
	b) o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Fora do território nacional (no lugar onde é colocado à disposição)	Alínea f) n.º 7
	c) Colocado à disposição fora da Comunidade e a utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional	Pessoa que não seja sujeito passivo	Território Nacional	Alínea b) n.º 12
Transporte de bens dentro do território nacional		S.P. nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
		Particular na UE	Território Nacional	Alínea b) do n.º 6
Transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida no território nacional		Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
		Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
		Particular ou estabelecido fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea a) do n.º 10
Transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida fora do território nacional		Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
		Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
		Particular ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do território nacional (no lugar onde é percorrida a distância)	Alínea a) do n.º 9
Transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra no território nacional		Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6. Aplica-se a isenção da alínea q) do n.º 1 do art.º 14.º
		Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
		particular ou estabelecido fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea b) do n.º 10
Transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra fora do território nacional		Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
		Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
		Particular ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do território nacional (no lugar onde é percorrida a distância)	Alínea b) do n.º 9

Serviços acessórios do transporte, materialmente executados no território nacional	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	particular ou estabelecido fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea c) do n.º 10
Serviços acessórios do transporte, materialmente executados fora do território nacional	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do território nacional (no lugar onde é percorrida a distância)	Alínea c) do n.º 9
Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes executadas total ou essencialmente no território nacional	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	particular ou estabelecido fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea d) do n.º 10
Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes executadas total ou essencialmente fora do território nacional	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do território nacional (no lugar onde é materialmente executado)	Alínea d) do n.º 9
Serviços efectuados por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar no território nacional	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	particular ou estabelecido fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea e) do n.º 10
Serviços efectuados por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar fora do território nacional	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Sujeito passivo comunitário	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do território nacional	Alínea e) do n.º 9
Serviços relacionados com um imóvel sito no território nacional (b)	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Território Nacional	Alínea a) do n.º 8
Serviços relacionados com um imóvel sito fora do território nacional (b)	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Fora do território nacional (no lugar onde se encontra o imóvel)	Alínea a) do n.º 7
(b) - Incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo			
Transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Território Nacional	Alínea b) do n.º 8

Transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Fora do território nacional (no lugar onde é percorrida a distância)	Alínea b) do n.º 7
Serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra no território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Território Nacional	Alínea d) do n.º 8
Serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Fora do território nacional (no lugar de partida do transporte)	Alínea d) do n.º 7
Serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d) do n.º 8, executadas no território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Território Nacional	Alínea c) do n.º 8
Serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d) do n.º 7, executadas fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Fora do território nacional (no lugar onde são materialmente executadas)	Alínea c) do n.º 7
Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional (c)	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Território Nacional	Alínea e) do n.º 8
Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que não tenham lugar no território nacional (c)	Qualquer que seja a natureza do adquirente	Fora do território nacional (no lugar onde são materialmente executadas)	Alínea e) do n.º 7
(c) – A partir de 1 de Janeiro de 2011, o âmbito de aplicação destas regras, para sujeitos passivos, restringe-se ao acesso aos eventos ou manifestações aí previstos. Os restantes serviços aí previstos passam a estar sujeitos à regra geral [alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º]			
Serviços não enquadráveis na presente lista	Sujeito passivo nacional	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6
	Particular ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea b) do n.º 6

QUADRO II
Adquirente - Sujeito passivo nacional

Serviços	Adquirente	Localização/Tributação	Norma aplicável	
Locação de curta duração de um meio de transporte:				
Q U A N D O	a) o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe no território nacional	Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea f) n.º 8
	b) o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do prestador	Fora do território nacional (no lugar onde é colocado à disposição)	Alínea f) n.º 7
Serviços relacionados com um imóvel sito no território nacional (b)	Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea a) do n.º 8	
Serviços relacionados com um imóvel sito fora do território nacional (b)	Qualquer que seja a natureza do prestador	Fora do território nacional (no lugar onde se encontra o imóvel)	Alínea a) do n.º 7	
(b) - Incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo				
Transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional	Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea b) do n.º 8	
Transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do prestador	Fora do território nacional (no lugar onde é percorrida a distância)	Alínea b) do n.º 7	
Serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra no território nacional	Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea d) do n.º 8	
Serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do prestador	Fora do território nacional (no lugar de partida do transporte)	Alínea d) do n.º 7	
Serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d) do n.º 8, executadas no território nacional	Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea c) do n.º 8	

Serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d) do n.º 7, executadas fora do território nacional	Qualquer que seja a natureza do prestador	Fora do território nacional (no lugar onde são materialmente executadas)	Alínea c) do n.º 7
Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional (c)	Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea e) do n.º 8
Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que não tenham lugar no território nacional (c)	Qualquer que seja a natureza do prestador	Fora do território nacional (no lugar onde são materialmente executadas)	Alínea e) do n.º 7
(c) – A partir de 1 de Janeiro de 2011, o âmbito de aplicação destas regras, para sujeitos passivos, restringe-se ao acesso aos eventos ou manifestações aí previstos. Os restantes serviços aí previstos passam a estar sujeitos à regra geral [alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º]			
Serviços não enquadráveis na presente lista	Qualquer que seja a natureza do prestador	Território Nacional	Alínea a) do n.º 6